



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES Nº 9/2026

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À EMENDA Nº 7/2026, QUE MODIFICA O PROJETO DE LEI Nº 060/2026, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.629, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA ALTERAR O ANEXO I QUANTO À QUANTIDADE DA GRATIFICAÇÃO GF-07 E AO VALOR DA GRATIFICAÇÃO GF-12.

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer destas Comissões a presente Emenda nº 7/2026, de autoria da Mesa Diretora, que modifica o Projeto de Lei nº 60/2026, que altera a Lei Municipal nº 4.629, de 23 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, e dá outras providências, para alterar o Anexo I quanto à quantidade da Gratificação GF-07 e ao valor da Gratificação GF-12.

A **Emenda nº 7/2026** veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR e da CFO

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que



Ihe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

Nos termos do artigo 78, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

2.2. Análise da matéria

A Emenda nº 7/2026 visa sanar equívoco material do Projeto de Lei nº 60/2026, restabelecendo o quantitativo de 9 (nove) quanto à Gratificação por Função de Chefia ou Coordenação de Unidade Nível Superior, símbolo GF-07; e visa, ainda, fixar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a Gratificação por Função de Agente de Contratação, símbolo GF-12.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cumpre analisar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, competência, iniciativa e técnica legislativa.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria tratada na emenda permanece inserida no campo do interesse local, porquanto dispõe sobre aspectos relacionados à estrutura funcional e remuneratória dos servidores da Câmara Municipal, temática diretamente vinculada à organização administrativa do Poder Legislativo no âmbito do Município.

À luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange, de forma inequívoca, a disciplina do regime jurídico de seus servidores e a definição de sua estrutura organizacional interna. Trata-se de prerrogativa inerente à autonomia municipal, que assegura aos entes locais a gestão de seus próprios serviços e a organização de seus quadros administrativos, inclusive no âmbito do Poder Legislativo.

No tocante à iniciativa, observa-se que a proposição mantém-se sob a titularidade adequada, uma vez que versa sobre matéria relacionada à estrutura administrativa e ao regime funcional dos servidores da própria Câmara Municipal, o que atrai a competência privativa da Mesa Diretora, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

No mérito jurídico, a emenda não apresenta vícios, uma vez que, em parte, promove mera correção material do projeto original, ajustando-o à legislação vigente, e, em outra, insere alteração



remuneratória que se encontra, em tese, dentro do espaço de conformação administrativa do Poder Legislativo.

Sob o prisma da Comissão de Finanças e Orçamento, cumpre verificar a adequação da matéria às normas de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, observa-se que a emenda foi acompanhada da devida instrução fiscal, contemplando estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária, evidenciando a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Os demonstrativos apresentados indicam que o impacto financeiro decorrente das alterações propostas foi devidamente considerado, permanecendo a despesa dentro dos limites legais aplicáveis, especialmente no que se refere aos gastos com pessoal do Poder Legislativo.

Dessa forma, verifica-se o atendimento às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se identificando óbices sob o ponto de vista orçamentário e financeiro. Assim, conclui-se que a matéria, além de juridicamente regular, mostra-se financeiramente viável, estando apta à regular tramitação.

2.3. Conclusão

Diante do exposto, este Relator opina pela **APROVAÇÃO da Emenda nº 7/2026**, reconhecendo a constitucionalidade e a relevância social da proposta para a valorização material dos servidores públicos no âmbito da Câmara Municipal.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.

Relator



PARECER DA COMISSÃO

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, reunidas em 13 de abril de 2026, deliberaram, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer conjunto das Comissões. Assim, vota pela **APROVAÇÃO da Emenda nº 7/2026**, pelos fundamentos expostos pelo relator.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.

Sadisvan dos Santos Pereira
*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e
Redação*

**Elias Ferreira de Almeida
Filho**
*Membro da Comissão de
Constituição, Justiça e
Redação*

Leonardo da Silva Mendes
*Membro da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Francisco Eloecio
*Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento*

José Ramos de Oliveira
*Membro da Comissão de
Finanças e Orçamento*

Lacio Candido Gomes
*Membro da Comissão Finanças e
Orçamento*